PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8075391-35.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RECORRIDO: WALLACE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado (s):MATHEUS PEREIRA MENDES, BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA

ACORDÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. DECISÃO QUE CONCEDE LIBERDADE PROVISÓRIA AO ACUSADO. INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA NA ESPÉCIE DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 312 E 313, DO CPP, A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA CAUTELAR. DECISÃO FUNDAMENTADA. MANUTENÇÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. A doutrina e jurisprudência entendem que toda e qualquer espécie de prisão, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, tem natureza cautelar, o que significa dizer, deve estar devidamente comprovada a necessidade de tal restrição da liberdade. A gravidade abstrata do delito, por si só, não basta para justificar o indeferimento da liberdade provisória, medida excepcional que se justifica quando demonstrada sua necessidade de acordo com os elementos objetivos autorizadores da medida cautelar.

In casu, não se vislumbrando a presença de quaisquer fundamentos fáticos autorizadores da prisão cautelar, não há que se falar em reforma da decisão que concedeu, de maneira fundamentada, a liberdade provisória.

Neste momento processual é prudente se privilegiar a decisão combatida, em homenagem ao princípio da confiança do juiz da causa, no que toca à fundamentação relativa à desnecessidade da prisão preventiva, pois é quem está mais próximo dos fatos em apreciação e da comunidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 8075391-35.2022.805.0001, da Comarca de Salvador/BA, em que figura como recorrente o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e recorrido, WALLACE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS.

Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade dos votos, em conhecer do recurso em sentido estrito para, no mérito, negar—lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Salvador, data registrada no sistema.

Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA

DECISÃO PROCLAMADA

Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 16 de Dezembro de 2022.

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8075391-35.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RECORRIDO: WALLACE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado (s): MATHEUS PEREIRA MENDES, BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA

RELATÓRIO

O Ministério Público do Estado da Bahia interpôs o presente recurso em sentido estrito contra decisão Id 34458691, proferida pelo MM. Juiz da Vara de Audiência de Custódia da Comarca de Salvador, que concedeu a liberdade provisória ao recorrido, WALLACE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS.

Em suas razões, alega o Órgão Ministerial que Wallace Luiz Ribeiro dos Santos e Leivisson Batista dos Santos foram presos durante a execução dos crimes, tendo o primeiro, registros pretéritos da prática de conduta criminosa também pelo crime de tráfico de drogas, demonstrando, dessa forma, a necessidade de conversão em prisão preventiva, com vistas à garantia da ordem pública, ante a periculosidade concreta na conduta do flagranteado.

Aduz que circunstâncias especiais do caso demonstram que o comportamento apresentado pelo Recorrido revela periculosidade acentuada, merecendo resposta imediata e contundente do Judiciário, ante a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes de igual natureza.

Alega que, no caso dos autos, a liberdade do agente delitivo implicaria graves danos aos bens jurídicos salvaguardados pela legislação penal, abalando sobremaneira a tranquilidade e a segurança da sociedade, evidenciando o periculum libertatis; que a necessidade de se prevenir a reprodução de novos crimes é motivação bastante para a prisão.

Em contrarrazões Id 34458709, Wallace Luiz Ribeiro dos Santos pugna pela manutenção da decisão impugnada.

Atendendo ao disposto no art. 589 do CPP, a magistrada de primeiro grau manteve a decisão de pronúncia (Id 34165096).

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso, para que seja restabelecida a prisão do Recorrido, uma vez que estão presentes os requisitos autorizadores da medida cautelar (Id 35778999).

É o relatório.

Salvador, data registrada no sistema.

Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator

C PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma

Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 8075391-35.2022.8.05.0001

Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1ª Turma

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado (s):

RECORRIDO: WALLACE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado (s): MATHEUS PEREIRA MENDES, BRUNO RENAN SILVA MENDES DE ALMEIDA

V0T0

Conheço do recurso por ser tempestivo e por estar presentes os pressupostos de admissibilidade.

A Autoridade Policial comunicou a prisão em flagrante de WALLACE LUIZ RIBEIRO DOS SANTOS, em razão da suposta prática dos delitos tipificados no art. 33, da Lei nº 11.343/2006 e art. 244-B, da Lei 8.069/1990, fato ocorrido no dia 30 de maio, por volta das 21h30min, no Conjunto Residencial Sol Nascente em Águas Claras, nesta Capital.

Realizada a audiência de custódia, requereu o Ministério Público do Estado da Bahia a conversão da prisão flagrante do acusado em preventiva, tendo o juízo a quo, indeferido o pleito, determinado a soltura do recorrente, sob o fundamento de inexistência dos requisitos necessários à segregação cautelar e ante a primariedade técnica e condições favoráveis do recorrido (Id 34458691).

Em nosso sistema processual a prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável apenas nos estritos casos previstos nos artigos 312 e 313, do CPP (modificados pela Lei nº 12.403/11).

A prisão preventiva será, assim, admitida nos casos de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; se o agente for reincidente; se o delito envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; e, ainda, quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê—la (artigo 313, CPP).

Haverá, sempre, de se observar o requisito da rigorosa necessidade. Desta forma, a medida excepcional só poderá ser decretada como garantia da ordem pública ou da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal; ou, ainda, para assegurar a aplicação da lei penal (artigo 312, CPP).

Ausentes esses pressupostos, a custódia cautelar se constitui em intolerável antecipação de culpabilidade, atentando contra o que dispõe o inciso LVII, artigo 5° , da Constituição Federal.

In casu, compulsando os autos, não vislumbro a presença de dos requisitos necessários à decretação da prisão preventiva do Recorrente.

A quantidade de droga apreendida não foi significativa e, ainda que fosse, esse elemento por si só, não autoriza a decretação da custódia cautelar na medida em que a gravidade abstrata do crime de tráfico de entorpecente não é situação concreta a ameaçar a ordem pública, ainda mais, em casos como o presente, envolvendo réu tecnicamente primário, com residência fixa e que mantém, portanto, vínculo com o distrito da culpa e atividade lícita regular (ID 34458691).

Sobre o tema, os seguintes precedentes, do STJ:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. DESPROPORCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO. CRIME PRATICADO SEM VIOLÊNCIA OU SEM GRAVE AMEAÇA. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DE

MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO (ART. 319 DO CPP). POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. 1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema nos termos do art. 312 e seguintes do Código de Processo Penal. 2. Embora as instâncias ordinárias tenham mencionado a quantidade de droga apreendida (156,9 kg de maconha), elas não apontaram nenhuma circunstância concreta que pudesse evidenciar que o recorrente integre de forma relevante organização criminosa ou a necessidade da custódia cautelar para o resquardo da ordem pública, da ordem econômica, para a conveniência da instrução processual ou para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do que preconiza o art. 312 do Código de Processo Penal. [...].(STJ - RHC: 126001 SP 2020/0095465-9, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 07/12/2020, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/12/2020)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A CUSTÓDIA CAUTELAR. QUANTIDADE DE DROGAS. ELEMENTAR DO TIPO PENAL IMPUTADO. 1. A prisão preventiva baseada tão somente na quantidade de droga apreendida (311 kg de cocaína), elementar do tipo penal, não é suficiente para ensejar a segregação cautelar, se não houver a demonstração de forma objetiva de que o paciente, primário, se dedique à prática criminosa. 2. Sem embargo de a quantidade de droga apreendida ser expressiva, não se verifica nenhum outro elemento no caso concreto que justifique a prisão, o que evidencia a ausência de fundamentos válidos para o decreto prisional. 3. Agravo regimental improvido.(STJ – AgRg no HC: 752056 GO 2022/0196146-4, Data de Julgamento: 13/09/2022, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/09/2022)

Depois, apesar de grave, o agir do recorrido não envolveu violência ou grave ameaça à pessoa, não se vislumbrando a presença de uma maior periculosidade social a inviabilizar a concessão do benefício previsto no inciso III, caput, do artigo 310, do Código de Processo Penal.

De outra forma, as condições pessoais do recorrido, ao menos em tese, não arredam a possibilidade de ser ele beneficiado com a redutora do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o que, inclusive, em caso de eventual condenação, poderá até levá—lo a cumprir pena em regime aberto, que se sabe é incompatível com prisão processual para garantia da ordem pública.

Por fim, deve-se considerar que o Juiz do processo tem melhores condições de aferir a real necessidade de determinadas providências constritivas, eis que se situando próximo dos fatos e das pessoas envolvidas, é capaz de melhor concluir a respeito da questão do que os magistrados distantes. Essa premissa deve ser sempre observada, em respeito ao Princípio da Confiança no Juiz.

Nesse sentido, verbis:

PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NA DECRETAÇÃO DA PRISÃO TACRSP: "Em matéria de conveniência de decretação da prisão preventiva, deve ser considerado o denominado princípio da confiança nos Juízes próximos dos fatos e das pessoas envolvidas no episódio" (JTACRESP 46/86-7).

Diante do exposto, conheço do recurso ministerial para, no mérito, negar-lhe provimento.

Salvador, data registrada no sistema.

Carlos Roberto Santos Araújo Desembargador Relator